

A. I. N° - 156743.0025/04-0  
AUTUADO - GRAUCA GRILL RESTAURANTE LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 19.09.2006

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0261-01/06

**EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A apuração de saídas em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos, em face dos elementos aduzidos pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2004, para exigir o ICMS no valor de R\$15.951,56, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses dezembro de 2002, de dezembro de 2003 e de agosto de 2004.

O autuado, através de procurador legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 21/22, alegando que as diferenças apontadas no Auto de Infração se deviam ao fato do Auditor Fiscal não ter tido acesso às informações necessárias. Asseverou que as vendas promovidas pela empresa com cartão de crédito foram realizadas através de notas fiscais D-1 e de equipamento emissor de cupom fiscal, afirmando, igualmente que todas as notas fiscais e reduções Z se encontravam à disposição para análise, não tendo sido anexadas à defesa por se tratar de material muito volumoso.

Anexou aos autos (fls. 25 a 216) cópias das folhas dos livros Registros de Saídas, eletronicamente escriturados, referentes aos exercícios 2002, 2003 e 2004 e concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal prestada à fl. 220, afirmou que se não teve acesso a toda a documentação necessária nos trabalhos fiscais realizados, a responsabilidade cabe ao autuado, que foi devidamente intimado em 07/10/2004, conforme Termo de Intimação à fl. 05 dos autos. Assegurou para tanto, que a documentação liberada para a fiscalização e que serviu de base para a conclusão dos procedimentos de análise, não comprovaram a regularidade das operações correspondentes às diferenças encontradas através do Relatório TEF (fls. 11 a 13) e das planilhas comparativas por meio de cartão de crédito/débito (fls. 14 a 16). Argumentou, então, que foram os documentos apresentados pela empresa que tornaram o Auto de Infração inquestionável.

Contestou as alegações de que a documentação estaria à disposição do fisco, baseando-se para tanto, no fato da empresa não tê-los apresentado no prazo constante da intimação correspondente.

Finalizou, requerendo a manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos.

Cientificado quanto ao teor da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação às fls. 224/225, quando argüiu que realmente existiu um equívoco e que a documentação encontrava-se à disposição do órgão julgador, como afirmara em sua peça de defesa. Pleiteou pela improcedência do Auto de Infração.

Considerando não constar dos autos que o sujeito passivo houvesse recebido os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas, informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito e considerando que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 824-E, do RICMS/97, nas operações em que o autuado receber pagamentos através de comprovante que não seja impresso no ECF, deverá informar no anverso do referido documento o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 231), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFAZ ILHÉUS, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1- Fornecer ao autuado, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF — Operações, contendo todas as suas operações informadas de forma individualizada pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito no período da autuação;

2 - Intimar o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente, no período da autuação e para apresentar os documentos fiscais e os comprovantes de pagamentos constantes do citado demonstrativo;

3 - Caso o autuado atendesse a intimação, diligente a ser designado deveria conferir o demonstrativo apresentado pelo autuado e elaborar demonstrativo de débito em relação aos valores não apresentados.

Caso o autuado atendesse a intimação, deveria ser-lhe entregue cópia dos documentos anexados e dos demonstrativos elaborados pelo diligente. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Havendo manifestação do autuado, deveria ser cientificado o autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

Em atendimento à intimação determinada pela diligência supra, o autuado se manifestou à fl. 238, apresentando planilhas (fls. 239 a 241) contendo os valores mensais referentes às vendas através de cartões de crédito, correspondentes ao período autuado.

O autuante, através de informação fiscal prestada à fl. 243, afirmou que, em atendimento à determinação desta 1ª JJF, intimou o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as informações prestadas pelas instituições administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las. Acrescentou ter conferido os documentos apresentados e em seguida elaborado novo Demonstrativo de Débito (fl. 244), tendo alterado o montante do débito de R\$ 15.951,56 para R\$ 1.817,56. Apresentou também novas Planilhas Comparativas de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito (fls. 245 a 247).

O autuado foi cientificado (fls. 249/250) do resultado da diligência, com reabertura do prazo de defesa, no entanto não existe nos autos manifestação do mesmo.

## VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido por administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras.

O autuado impugnou o lançamento, alegando que as diferenças apontadas haviam decorrido do fato do Auditor Fiscal, à época da realização do levantamento fiscal não ter tido acesso a todas as informações necessárias, afirmando que a documentação correspondente e comprobatória da sua regularidade fiscal deixara de ser anexada à impugnação, por ser muito volumosa. *O autuante, por outro lado, afirmou que se não teve acesso às informações em sua totalidade, fora em decorrência da falta de atendimento à intimação por parte da impugnante. Afirmou que o levantamento realizado através de relatórios e planilhas, cotejando com a documentação apresentada pela empresa, servira de base para a lavratura do Auto de Infração.*

Do exame das peças processuais, observo que na apuração da infração, o autuante, ao confrontar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, constantes na redução Z e nas notas fiscais emitidas pelo autuado, com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras, identificou diferença a mais nos valores informados pelas referidas instituições, que aqueles constantes nas reduções Z e nas notas fiscais emitidas, no mesmo período, pelo autuado. Esse fato caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Assim, para o atendimento do que estabelece o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado em que o pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras (cartão de débito).

Ressalto que tendo sido observado que nas planilhas comparativas de vendas por cartão de crédito, elaboradas originalmente pelo autuante, as colunas correspondentes às vendas com cartão constante das reduções Z estavam sempre com os valores zerados e como não constava dos autos que o autuado tivesse recebido cópia dos Relatórios de Informações TEF - Operações, contendo todas as suas operações informadas individualizadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, no período fiscalizado, esta 1ª JJF deliberou pela realização de diligência, a fim de que o autuante fornecesse ao autuado os citados relatórios, intimando-o para que o elaborasse demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las e apresentasse os documentos fiscais e os comprovantes de pagamentos embasadores do demonstrativo solicitado. Também foi reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

Na manifestação do sujeito passivo, este anexou aos autos os relatórios de vendas mensais com cartões de crédito, de forma discriminada por administradora de cartão, correspondentes a todo o período autuado.

Observo que o autuante, declarando haver conferido a documentação apresentada pelo impugnante, apresentou novas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito, nas quais lançou os valores correspondentes às vendas efetuadas com cartão

constante na redução Z, o que resultou em alterações em comparação com os levantamentos originalmente realizados, haja vista que na primeira oportunidade tais valores, haviam sido informados com os valores sempre zerados. Após a revisão procedida pelo autuante, o valor do débito, com o qual concordo, passou para R\$ 1.817,56, conforme tabela que apresento em seguida.

PERÍODO	Débito Julgado
Novembro/ 02	R\$ 145,78
<b>Total/2002</b>	<b>R\$ 145,78</b>
Janeiro/03	R\$ 576,12
Fevereiro/03	R\$ 100,48
Março/03	R\$ 63,15
Novembro/03	R\$ 4,41
Dezembro/03	R\$ 4,41
<b>Total/2003</b>	<b>R\$ 748,57</b>
Janeiro/04	R\$ 923,21
<b>Total 2004</b>	<b>R\$ 923,21</b>
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 1.817,56</b>

Vale observar que o autuante ao informar o período no qual apurou os valores tidos como devidos, o fez considerando em relação aos exercícios de 2002 e de 2003, o mês de dezembro, e em 2004 o mês de agosto, sem, no entanto, indicar os meses relativos às diferenças verificadas. Assim, quando do atendimento à diligência, os valores remanescentes foram devidamente apontados nos meses correspondentes, motivo pelo qual o demonstrativo acima aponta os valores mês a mês.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156743.0025/04-0, lavrado contra **GRAUCA GRILL RESTAURANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.817,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR